



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.657/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.439/2023
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

Institui a Política Estadual de Coleta de DNA da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Coleta de DNA da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade na Paraíba, com a finalidade de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais, instituições assistenciais e em situação de rua, cuja identidade seja desconhecida, para reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas.

Parágrafo único. O material genético para busca de pessoas desaparecidas será utilizado exclusivamente para fins de identificação.

Art. 2º A coleta de material de que trata esta Lei será realizada somente após a assinatura de termo de consentimento, inclusive judicial, se for o caso.

Art. 3º Todas as amostras serão cadastradas no Banco de Dados de Genética Forense da Secretaria da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.

Parágrafo único. Caso a amostra apresente resultado positivo de busca, será emitido laudo oficial a ser encaminhado à autoridade responsável pela investigação do desaparecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente